



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901671/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.533 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente SOPASTA S/A IND E COM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

PER/DCOMP. NOVO DIREITO CREDITÓRIO.

Novo direito creditório estranho daquele originalmente pleiteado não pode ser tratado nos presentes autos, submete-se ao rito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em processo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº [22164.39273.250407.1.3.03-9019](#), em 25.04.2007, e-fls. 04-

07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **no valor de R\$161.663,82 do ano-calendário de 2006**, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, **e-fls. 04-07**:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	203.423,31	211.835,01	415.258,32
CONFIRMADAS [...]	203.423,31	113.259,29	316.682,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.663,82

Valor na DIPJ: R\$ 161.663,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 415.258,32

CSLL devida: R\$ 253.594,50

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 63.088,10

O direito creditório reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30359.99773.060707.1.3.03-8103

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 29392.10297.250707.1.3.03-0862 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do [Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-52.848, de 09.07.2014, e-fls. 56-61](#):

DCOMP. SALDO NEGATIVO

Demonstrada, através de provas trazidas juntamente com a manifestação de inconformidade, que ocorreu a liquidação das estimativas informadas defere-se o crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Confirmada a liquidação de tais estimativas faz-se necessária a revisão do despacho decisório para acrescer ao montante já confirmado, R\$ 316.682,60, o valor de R\$ 98.575,72, relativo às estimativas de fev e mar/2006. Tal adição eleva as estimativas confirmadas para o montante de R\$ 415.258,32, valor originalmente informado no formulário Perdcomp.

Como a CSLL devida atinge o montante de R\$ 253.594,50, fica comprovada a existência de um Saldo Negativo de CSLL para o exercício de 2007 no montante de R\$ 161.663,82, valor do crédito original informado pela manifestante. Como já havia o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 63.088,10, o montante de crédito a ser reconhecido neste voto é no total de R\$ 98.575,72.

Feitos os cálculos das compensações que se utilizaram do direito creditório em análise (fl. 56) verificou-se que o mesmo é insuficiente para liquidação de todos os débitos, remanescendo um débito relativo à estimativa de jun/2007, no valor de R\$ 4.978,74.

Assim, provada a existência material do crédito solicitado, voto no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade e homologar totalmente a compensação declarada no formulário PERDCOMP nº 30359.99773.060707.1.3.03-8103 e parcialmente a declarada no formulário de nº 29392.10297.250707.1.3.03-0862, remanescendo um débito relativo à estimativa de jun/2007, no valor de R\$ 4.978,74 (o crédito foi suficiente para amortizar R\$ 53.223,75 do débito total informado de R\$ 58.202,49).

Recurso Voluntário

Notificada em [15.09.2014, e-fl. 63](#), a Recorrente apresentou o recurso voluntário em [10.10.2014, e-fls. 66-72](#), esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

02. PRELIMINAR: EQUÍVOCO MATERIAL NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE COMPENSAÇÃO QUE ACOMPANHOU O ACÓRDÃO 09-52.848 – DRJ JUIZ DE FORA - MG:

Da análise do “Demonstrativo Analítico de Compensação” acostado na folha nº 56 dos presentes autos [...], e que fundamentou o acórdão ora combatido, foi possível constatar que a Autoridade Fazendária imputou ao Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2006 todas as compensações realizadas e identificou um saldo devedor relativo ao débito da estimativa de CSLL de junho/2007 no montante de R\$ 4.978,74.

Ocorre que a Autoridade Fazendária incorreu em equívoco ao considerar em seus cálculos a compensação do débito da estimativa de CSLL de maio/2007 no valor principal de R\$ 68.898,76, enquanto que o valor realmente compensado de principal pela Recorrente foi de R\$ 65.898,76, conforme demonstra a cópia da PER/DCOMP n.º 30359.99773.060707.1.3.03-8103 [...].

Assim, imputando-se os valores efetivamente compensados pela Recorrente com o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, tem-se na verdade um saldo devedor de R\$ 1.899,18, e não de R\$ 4.978,74.

Do exposto, a Recorrente requer que seja imputado ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006 o efetivo montante compensado, e que seja apurado o correto saldo devedor, sem prejuízo aos argumentos que serão expostos nos itens a seguir.

03. DA DESCONSIDERAÇÃO PELA DRJ JUIZ DE FORA – MG DO RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA DE CSLL DE ABRIL/2006:

Como é cediço, a Recorrente apurou um Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2006 no valor de R\$ 161.663,82, reconhecido integralmente pela DRJ Juiz de Fora – MG no acórdão ora combatido, e que foi objeto de compensações com estimativas de CSLL do ano de 2007.

Ocorre que em 30/10/2009, antes de qualquer iniciativa do Fisco, a Recorrente realizou um recolhimento de estimativa de CSLL da competência de abril/2006 no valor de R\$ 3.936,67, que com multa e juros totalizou R\$ 6.269,53 [...].

Este fato foi reconhecido pela DRF Joaçaba-SC, que através do demonstrativo acostado na folha n.º 44 dos presentes autos [...] imputou às compensações da Recorrente o aludido recolhimento, juntamente com o Saldo Negativo de CSLL até então homologado.

Porém, este mesmo recolhimento foi desconsiderado na nova imputação realizada pela Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e [...] que subsidiou o acórdão ora combatido.

O valor da estimativa de CSLL recolhida pela Recorrente em 30/10/2009 deverá integrar o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, e ser imputado às compensações realizadas, assim como a DRF Joaçaba já vinha procedendo [...], ou ser reconhecido como pagamento indevido ou a maior e restituído à Recorrente. [...]

Em 30/10/2009, quando houve o recolhimento da estimativa de CSLL de abril/2006, a CSLL devida pela Recorrente relativa ao ano-calendário 2006 já havia sido extinta sob condição resolutória da ulterior homologação, configurando-se assim em um recolhimento indevido ou a maior.

A Recorrente, por prudência, e pelo fato do prazo prescricional de 05 anos previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional estar se aproximando, transmitiu em 08/10/2014 o Pedido de Restituição n.º 37991.73346.081014.1.2.04-3272 [...] requerendo a restituição do valor da estimativa de CSLL recolhido indevidamente.

Não obstante, a Recorrente requer que o recolhimento da estimativa de CSLL da competência 04/2006, realizado em 30/10/2009, no valor principal de R\$ 3.936,67 integre o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, e que as compensações sejam homologadas integralmente em face deste direito creditório adicional.

Alternativamente, e sucessivamente, a Recorrente requer o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior a título de estimativa de CSLL, e que este valor seja restituído por meio do PER/DCOMP nº 37991.73346.081014.1.2.04-3272, ou compensados de ofício com o saldo devedor a ser apurado nos presentes autos.

No que concerne ao pedido conclui que:

04. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que:

a) Seja sanado o equívoco material identificado no “Demonstrativo Analítico de Compensação” acostado na folha nº 56 dos presentes autos, para que sejam imputadas ao Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2006 os valores efetivamente compensados pela Recorrente, e com isso seja apurado o correto saldo devedor;

b) Seja considerado na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006 o recolhimento da estimativa de CSLL da competência abril/2006, realizado em 30/10/2009, no valor principal de R\$ 3.936,67;

c) Alternativamente à alínea “b”, o reconhecimento de que o aludido recolhimento de estimativa de CSLL foi indevido, e por isso deverá ser restituído à Recorrente por meio do PER/DCOMP nº 37991.73346.081014.1.2.04-3272, ou compensado de ofício com o saldo devedor a ser apurado nos presentes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Valoração

A Recorrente afirma que o valor remanescente a pagar é de R\$ a pagar é “de R\$ 1.899,18, e não de R\$ 4.978,74”.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os débitos objeto de compensação pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas sofrem acréscimos moratórios, nos termos da legislação de regência, e-fls. 76-80, que serão exigidos de ofício pela autoridade competente para execução da decisão definitiva (art. 42 do Decreto 70. 235, de 05 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ressalte-se que a indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Na decisão de 1ª instância houve reconhecimento da integralidade do direito creditório originalmente pleiteado pela Recorrente a título de saldo negativo de CSLL **no valor de R\$161.663,82 do ano-calendário de 2006**. Os cálculos de compensação dos débitos então confessados foram elaborados a partir de sistema interno regularmente homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/RFB, e-fls. 56:

Compensação 001 de 003**Crédito: CSLL/ 2007 valorado em 25/ 04/ 2007 - R\$ 161.663,82**

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/ 03/ 2007 - R\$ 43.630,16 Dcomp: 25/ 04/ 2007 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 25/ 04/ 2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Correção do Crédito

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,04 - R\$ 168.130,37

a. Selic (01/ 2007 a 04/ 2007): 4,00 %

Consolidação do Débito

Valor Total Consolidado: R\$ 47.521,97

Principal: 43.630,16

Juros: (1,00 %) 436,30

Multa: (7,92 %) 3.455,51

Juros Multa: (0,00 %) 0,00

Saldos Remanescentes Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 115.969,62

Compensação 002 de 003**Crédito: CSSL/ 2007 valorado em 06/ 07/ 2007 - R\$ 115.969,62 (saldo)**

Débito: 2484 (CSSL) vencido em 29/ 06/ 2007 - R\$ 68.898,76 Dcomp: 06/ 07/ 2007 Ordem --> 0002

Data de Valoração: 06/ 07/ 2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Correção do Crédito

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,0688 - R\$ 123.948,33

a. Selic (01/ 2007 a 07/ 2007): 6,88 %

Consolidação do Débito

Valor Total Consolidado: R\$ 70.724,58

Principal: 68.898,76

Juros: (1,00 %) 688,99

Multa: (1,65 %) 1.136,83

Juros Multa: (0,00 %) 0,00

Saldos Remanescentes Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 49.797,67

Compensação 003 de 003**Crédito: CSSL/ 2007 valorado em 25/ 07/ 2007 - R\$ 49.797,67 (saldo)**

Débito: 2484 (CSSL) vencido em 31/ 07/ 2007 - R\$ 58.202,49 Dcomp: 25/ 07/ 2007 Ordem --> 0003

Data de Valoração: 25/ 07/ 2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Correção do Crédito

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,0688 - R\$ 53.223,75

a. Selic (01/ 2007 a 07/ 2007): 6,88 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 4.978,74 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A tese protetora exposta pela Recorrente, assim sendo, não está demonstrada, mesmo porque os acréscimos legais estão previstos em legislação específica, conforme demonstrado.

Novo Direito Creditório

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “seja considerado na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006 o recolhimento da estimativa de CSLL da competência abril/2006, realizado em 30/10/2009, no valor principal de R\$ 3.936,67”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

No Despacho Decisório Eletrônico emitido em 19.05.2010 consta, e-fls. 107-114:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	203.423,31	211.835,01	415.258,32
CONFIRMADAS [...]	203.423,31	113.259,29	316.682,60

[...]

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/05/2006	30/06/2006	42.738,03			42.738,03	42.738,03
2484	30/06/2006	31/07/2006	51.324,39			51.324,39	51.324,39
2484	31/07/2006	31/08/2006	51.055,93			51.055,93	51.055,93
2484	31/08/2006	29/09/2006	58.304,96			58.304,96	58.304,96
							203.423,31

O saldo negativo de CSLL de R\$161.663,82 apurado na DIPJ do ano-calendário de 2006 pleiteado nos presentes autos foi analisado. A partir das informações, entre outras, daquelas constantes nos Per/DComp nº 22164.39273.250407.1.3.03-9019, nº 30359.99773.060707.1.3.03-8103 e nº 29392.10297.250707.1.3.03-0862, foi proferido o Despacho Decisório reconhecendo o valor de R\$63.088, 088,10 do qual a Recorrente foi cientificada em 31.05.2010, e-fls. 43 e 04-07.

O litígio no procedimento foi insaturado em relação aos pagamentos de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, dos fatos geradores de fevereiro e março de 2002 nos valores, respetivamente, de R\$46.193,90 e R\$52.381,82 extintos por compensação, e-fls. 02-03. Esta matéria foi analisada no [Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-52.848, de 09.07.2014, e-fls. 56-61, oportunidade em que foi reconhecido o valor remanescente de R\\$98.575,72 do qual a Recorrente foi notificada em 15.09.2014, e-fls. 63-64.](#) Verifica-se que o direito creditório originalmente solicitado foi reconhecido integralmente.

Posteriormente, a Recorrente formalizou o Per/DComp nº 37991.73346.081014.1.2.04-3272 em 08.10.2014, e-fls. 102-104, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$6.269,53 recolhido em 30.10.2009, supostamente referente ao fato gerador de abril de 2006. Esta matéria somente foi inaugurada em sede recursal.

O princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta às matérias em face das quais o litígio foi regularmente instaurado (art. 141 e art. 492

do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Tratando-se de novo direito creditório estranho daquele originalmente pleiteado não pode ser tratado nos presentes autos, porque se submete ao rito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em processo próprio. A tese protetora exposta pela Recorrente, assim sendo, não pode ser sancionada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva